



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2016, Publicado no DJE 18/05/2016) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PROCESSO AUTÔNOMO – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDA – AGRAVO DESPROVIDO. Se nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, a sentença genérica, proferida na ação civil pública, precisar ser liquidada, mostra-se necessário o recolhimento de custas para a obtenção final da tutela pretendida.” (AI 28028/2016, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2016, Publicado no DJE 18/05/2016) Se não bastasse, descabe a intimação do banco Agravado para pagamento antecipado das custas judiciais e taxa judiciária, eis que, nesse momento, não se pode falar em sucumbência. Por fim, ao contrário do alegado pelos Agravantes, seja sob a égide do CPC/73 (art. 538) ou do CPC/15 (art. 1026), os Embargos de Declaração nunca tiveram efeito suspensivo dos efeitos da ordem judicial e sim, precisa e unicamente, interruptivo do prazo recursal, podendo os demais aspectos (multa protelatória) aguardar julgamento deste Recurso para manifestação do posicionamento. Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR vindicada, mantendo incólume, inclusive quanto ao prazo, os efeitos da decisão interlocutória recorrida. Notifique-se o juízo de origem para prestar informação, principalmente se cumprida a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC e outras que reputar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao instrumental (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 20 de janeiro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1002556-19.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER (AGRAVANTE)

MARCOS LEVI BERVIG (AGRAVANTE)

DANIELA SEEFELD WERNER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - 0017601-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SADY CASONATTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON COSTA FARIAS OAB - 2931-A/MS (ADVOGADO)

CHARLES GLIFER DA SILVA OAB - 10496-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

Decisão/intimação: (...)Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15). Cumpra-se. Cuiabá – MT, 16 de janeiro de 2016. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1002556-19.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS LEVI BERVIG (AGRAVANTE)

DANIELA SEEFELD WERNER (AGRAVANTE)

GERSON LUIS WERNER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - 0017601-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SADY CASONATTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHARLES GLIFER DA SILVA OAB - 10496-/MS (ADVOGADO)

MILTON COSTA FARIAS OAB - 2931-A/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

Decisão/intimação: (...)Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15). Cumpra-se. Cuiabá – MT, 16 de janeiro de 2016. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1002556-19.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS LEVI BERVIG (AGRAVANTE)

GERSON LUIS WERNER (AGRAVANTE)

DANIELA SEEFELD WERNER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - 0017601-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SADY CASONATTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON COSTA FARIAS OAB - 2931-A/MS (ADVOGADO)

CHARLES GLIFER DA SILVA OAB - 10496-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

Decisão/intimação: (...)Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15). Cumpra-se. Cuiabá – MT, 16 de janeiro de 2016. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1003992-13.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELLEN KRISTINY MARIA KLAUK (AGRAVANTE)

MIGUEL MARQUES NETO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO OAB - 16445-O/MT

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL MARQUES NETO (AGRAVADO)

ELLEN KRISTINY MARIA KLAUK (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO OAB - 16445-O/MT

(ADVOGADO)

Magistrado(s):

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ELLEN KRISTINY MARIA KLAUK e MIGUEL MARQUES NETO contra a decisão proferida na Ação Declaratória nº 1018871-96.2016.811.0041 da 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital, que indeferiu o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita. Em resumo, verbera que (i) gozam da presunção inserta no art. 99, §3º, do CPC; (ii) não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; (iii) o fato dos agravantes terem patrimônio a partilhar não implica na existência de disponibilidade financeira; (iv) a pensão do filho do casal, fixada em R\$ 2.779,00 por conta do Agravante MIGUEL MARQUES NETO, será paga com muito esforço e levou em conta a necessidade do menor; e (v) trouxe documentos para corroborar com a hipossuficiência financeira. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. De outro lado, numa exame sumário dos fatos, não se constata a existência de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito invocada, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Realmente, o §3º do art. 99 do CPC dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, mas o colendo Superior Tribunal de Justiça também pacificou se trata de presunção relativa: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016) “AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA.



CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário. 2. As instâncias ordinárias delinearão a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluirão pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) Neste instante, o patrimônio declarado para partilha (ainda que com propriedade resolúvel), declaração de profissão, supressão da cópia dos informes de rendimentos ao Fisco e a pensão que o agravante (pai) se comprometeu a pagar mensalmente ao filho revelam que as partes possuem capacidade para custeio das despesas e custos processuais. Além disso, a declaração da inatividade da empresa objeto da partilha não tem o condão de afastar a percepção de rendimentos pelas partes (profissionais autônomos), situação essa, como dito, que poderia ter sido aclarada com a oferta/exibição voluntária das últimas declarações pessoais prestadas à Receita Federal pelos agravantes. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se o juízo de origem para que preste informação, principalmente se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC/15 e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15). Em seguida, à d. Procuradoria-Geral da Justiça para emissão de parecer (art. 178, II, do CPC). As providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 16 de janeiro de 2016. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1004152-38.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

E. M. D. O. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS OAB - 11473-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. B. D. P. M. (AGRAVADO)

V. D. S. P. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIRIAN COSTA CARDOSO OAB - 6361-O/MT (ADVOGADO)

GUSTAVO TOSTES CARDOSO OAB - 6635-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Vistos etc. I - Ciente da distribuição, bem como da análise da liminar em plantão (ID 312189). II - Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). III - Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (art. 178, II, do CPC). Cumpra-se. Cuiabá – MT, 17 de janeiro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1002101-54.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANILTON PEREIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - 4617-O/MT (ADVOGADO)

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - 4284-O/MT (ADVOGADO)

GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - 19727-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB - 0013241-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREPARO – CONCESSÃO DE PRAZO – RECOLHIMENTO A MENOR – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO

CONHECIDO. I – A interposição de recurso sem preparo não importa na imediata negativa de seu conhecimento (art. 101, §2º e art. 1017, §3º, do CPC/15). II – Deve a parte ser intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC/15). III – O §5º do art. 1007 do aludido Código estabelece que “É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.” IV – Incidência do art. 932, III, do CPC/15. Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por ANILTON PEREIRA DOS SANTOS contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 9204-31.2009.811.0015, promovida em desfavor de BRASIL TELECOM S.A- OI TELEFONE FIXO, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT. Diante da injustificada ausência de preparo, conferiu-se oportunidade à agravante para recolhimento, no prazo legal e sob pena de deserção (ID 156539). Em petição protocolada em 17/10/2016 houve o recolhimento do preparo de forma simples (ID 177668). É a síntese necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça de recurso quando constar se inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A assertiva ganha relevo no caso concreto porque, tratando-se de abertura de oportunidade para recolhimento de preparo não efetuado quando da interposição do recurso, o pagamento deve ser efetuado no prazo de 05 dias úteis e em dobro: “Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.” Embora a seguradora agravante tenha apresentado manifestação dentro do prazo legal, realizou o recolhimento de preparo a menor (ID 177668, p. 2/3), impondo o não conhecimento deste instrumento por força do §5º do mencionado art. 1007, que veda nova complementação: “§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.” Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DESERÇÃO. 1. Pressuposto de admissibilidade objetivo e formal dos recursos não observado. Ausência de preparo que induz ao não-conhecimento do recurso por deserto, mesmo com intimação para saneamento. Exegese do artigo 1.017, §1º, do NCPC. 2. O deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita pelo juízo singular após a interposição do recurso de agravo de instrumento não afasta a obrigação de efetuar o competente preparo, somente alcançando os atos processuais posteriores à concessão. 3. Concessão de prazo de cinco dias não para que o agravante recolha as custas que faltaram, mas para que faça o devido recolhimento em dobro, já ultrapassando a fase de serem devidas ou não as custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70068809532, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 02/05/2016) “APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCONTO E DE VALORES ARRECADADOS PELA MASSA. (...) NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA MASSA FALIDA - Em não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade previsto no art. 1.007 do NCPC, uma vez que não foi realizado o preparo em dobro, após oportunizado o recolhimento, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, impõe-se o não conhecimento do apelo em face da deserção. (...) APELAÇÃO DA MASSA FALIDA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70054073796, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 28/04/2016) Com esses fundamentos, em decisão monocrática e nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso por força da deserção configurada pelo descumprimento da exigência expressa do art. 1007, §§ 4º e 5º, do mesmo Código Processual. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Publique-se imediatamente a presente decisão para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências. Cuiabá – MT, 16 de janeiro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =